

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

ILTON GARCIA DA COSTA

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos, Ilton Garcia Da Costa, Fabio Fernandes Neves Benfatti – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-340-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

APRESENTAÇÃO

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) tem a satisfação de anunciar a realização do seu XXXII Congresso Nacional, que ocorreu entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, tendo como instituição anfitriã a Universidade Presbiteriana Mackenzie. “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito” — reflete os desafios e as oportunidades de um mundo em profunda transformação. A proposta é um convite à reflexão em um momento histórico marcado pela intensificação das interconexões globais — econômicas, políticas, culturais e tecnológicas — que tensionam as fronteiras tradicionais dos Estados e colocam o Direito diante de novas exigências e dilemas.

A CONTRIBUIÇÃO DE ANTÓNIO FERRER CORREIA PARA A ADMISSIBILIDADE DA SOCIEDADE UNIPESSOAL E SEU REFLEXO NO DIREITO BRASILEIRO – Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Vitor Greijal Sardas, a evolução da sociedade unipessoal e evidencia a influência de António Ferrer Correia na superação da concepção contratualista que impedia a unipessoalidade. Ao propor uma visão funcional da personalidade jurídica, Ferrer Correia antecipou soluções para problemas como as sociedades fictícias e a dissolução por unipessoalidade superveniente. No Brasil, suas ideias influenciaram reformas legislativas que culminaram na EIRELI, na sociedade unipessoal de advocacia e na SLU. O estudo mostra convergências e diferenças entre Portugal e Brasil, especialmente quanto ao capital mínimo e à consolidação das reformas. Conclui destacando que a unipessoalidade representa técnica relevante de organização econômica e profissional.

A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO NO DIREITO IMOBILIÁRIO BRASILEIRO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE USUCAPIÃO E ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAL, Simone Hegele Bolson , Gabriela Cardins de Souza Ribeiro, compararam a usucapião e a adjudicação compulsória extrajudicial, mostrando como ambos os instrumentos ampliam o acesso à regularização imobiliária e ajudam a reduzir a sobrecarga judicial. Destacam que a usucapião atende a situações de posse prolongada, enquanto a adjudicação formaliza contratos não cumpridos. As reformas legislativas recentes

fortaleceram tais mecanismos, embora ainda haja necessidade de maior difusão e capacitação. Ressalta-se o papel dos cartórios como portas de entrada da justiça. Aponta-se a extrajudicialização como caminho para modernizar o sistema fundiário brasileiro.

CONTRATOS E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL: UMA PERSPECTIVA SOCIOAMBIENTAL – Henrique Garcia Ferreira de Souza, Gabrielle Aguirre de Arruda discute como os contratos devem se adequar à ordem econômica constitucional, incorporando função social, solidariedade e proteção ambiental. Destaca que a liberdade contratual deve ser compatível com valores constitucionais e com a responsabilidade socioambiental. Analisa experiências estrangeiras, como os Environmental Covenants, e suas possíveis influências no Brasil. Mostra que o contrato contemporâneo não é instrumento puramente privado, mas mecanismo de concretização de deveres coletivos. Conclui apontando caminhos para uma teoria contratual alinhada à sustentabilidade.

REDES SOCIAIS, CONTRATOS E ALGORITMOS: AUTONOMIA DA VONTADE NA ERA DIGITAL – Paulo Sergio Veltén Pereira, Lara Maria de Almeida Paz examina a relação entre usuários e plataformas digitais, marcada por contratos de adesão inflexíveis e pela reduzida autonomia da vontade. Mostra como algoritmos, políticas internas e termos pouco transparentes ampliam o poder das plataformas. Relembra a formação histórica da autonomia privada e destaca sua reconfiguração no ambiente digital. Aponta que os usuários raramente compreendem ou influenciam as condições contratuais. Conclui defendendo a necessidade de revisão regulatória e proteção dos direitos informacionais.

A NOÇÃO DE CONTRATO E OS SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS NAS FAMÍLIAS JURÍDICAS DE CIVIL LAW E COMMON LAW, Marcela Pereira Cangemi , Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa , Abner da Silva Jaques, Os autores compararam a formação dos contratos no Civil Law e no Common Law, destacando diferenças estruturais e pontos de convergência. Discutem como elementos como boa-fé, consideração, oferta e aceitação se articulam em cada sistema. Mostram que, apesar das distinções, há influência recíproca, especialmente em razão da globalização jurídica. Destacam que o sistema brasileiro combina características de ambas as tradições. Concluem que a comparação revela caminhos para aprimorar a compreensão da teoria contratual.

VISUAL LAW (DIREITO VISUAL) E LINGUAGEM SIMPLES EM CONTRATOS: CONTRIBUIÇÕES PARA A BOA-FÉ OBJETIVA SOB A PERSPECTIVA DOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA, ESCLARECIMENTO E INFORMAÇÃO Camila Renata Leme Martins discute como o uso de Linguagem Simples e Visual Law pode reforçar os deveres de informação, transparência e esclarecimento derivados da boa-fé objetiva.

Argumenta que contratos mais claros reduzem assimetria informacional e fortalecem a confiança entre as partes. Mostra que o excesso de tecnicismo prejudica a compreensão e pode gerar desequilíbrios. Aponta benefícios comunicacionais e jurídicos das técnicas visuais. Conclui que essas ferramentas aprimoraram a efetividade das relações contratuais.

A FUNÇÃO DO DIREITO NOTARIAL NA MODERNIDADE PERIFÉRICA: O NOTARIADO LATINO NA ERA DIGITAL Matheus Petry Trajano , Ana Elisa Silva Fernandes Vieira , Jéssica Fachin a evolução do notariado latino e seus desafios na era digital, especialmente em países marcados por desigualdades estruturais. Examina o impacto de tecnologias como certificação digital e blockchain, ressaltando benefícios e riscos. Mostra que a exclusão digital compromete o acesso universal aos serviços notariais. Defende que a modernização deve ser acompanhada de políticas públicas inclusivas. Conclui que a tecnologia deve reforçar, e não fragilizar, a segurança jurídica e a justiça social.

A HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ENTRE O VÁCUO LEGISLATIVO E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO Daniel Izaque Lopes , Paula Nadynne Vasconcelos Freitas , Renata Aparecida Follone O estudo aborda a herança digital e as incertezas quanto à transmissão de bens como redes sociais, criptomoedas e arquivos em nuvem. Mostra que a ausência de legislação específica gera divergências entre tribunais, ora priorizando o valor patrimonial, ora protegendo a esfera existencial do falecido. Aponta que tais bens desafiam conceitos tradicionais do direito sucessório. Ressalta a importância da vontade do falecido e da proteção dos direitos da personalidade. Defende regulamentação clara para garantir segurança jurídica.

PARTILHA DO PATRIMÔNIO DIGITAL NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO CIVIL: INOVAÇÕES LEGISLATIVAS, IMPLICAÇÕES SUCESSÓRIAS E RESPONSABILIDADE JURÍDICA DOS PRESTADORES DE SERVIÇO Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário , Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior , Leonardo Marques Pereira examina o Projeto de Lei 4/2025, que inclui expressamente o patrimônio digital no Código Civil. Defende que esses ativos possuem dimensões econômicas, afetivas e culturais que exigem tratamento jurídico adequado. Discute a disposição testamentária e os limites impostos por direitos da personalidade. Analisa a responsabilidade das plataformas na proteção de dados e no cumprimento da boa-fé. Conclui que o projeto representa avanço na adaptação do direito civil à realidade digital.

A MORTE DO DIREITO DE PROPRIEDADE: CAPITALISMO DE PLATAFORMA, LICENCIAMENTO DIGITAL E O CASO DO KINDLE Adriana Fasolo Pilati , Felipe Cittolin Abal , Fernanda Maria Afonso Carneiro discute como o capitalismo de plataforma

transforma a propriedade em mero acesso, usando o Kindle como exemplo paradigmático. Mostra que, por meio de licenças e DRM, a Amazon controla o conteúdo adquirido pelo usuário, que deixa de ser proprietário. Relaciona essa dinâmica a teorias clássicas da propriedade e a críticas contemporâneas ao modelo digital. Aponta riscos como perda de autonomia e ameaça à preservação cultural. Conclui que tal lógica representa erosão significativa do conceito tradicional de propriedade.

ANÁLISE CRÍTICA À PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA POR DÍVIDAS DE IPTU E CONDOMÍNIO. Luan Astolfo Tanaka Rezende , João Pedro Silvestrini analisam a possibilidade de penhora do bem de família diante de dívidas de IPTU e condomínio. Destacam o conflito entre o direito fundamental à moradia e a natureza propter rem dessas obrigações. Mostram que a legislação admite mitigação da impenhorabilidade, mas isso gera impactos sociais relevantes. Discutem alternativas para equilibrar credor e devedor sem vulnerabilizar famílias. Concluem propondo soluções legislativas e interpretativas mais protetivas.

CONTRATO DE NAMORO NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM SISTêmICA DA AUTONOMIA PRIVADA E EFEITOS JURÍDICOS Marco Luciano Wächter , Roberto Portugal Bacellar examina o contrato de namoro como resposta social à ampliação dos efeitos jurídicos da união estável pelo Judiciário. Mostra que muitos casais o utilizam para preservar autonomia e afastar efeitos patrimoniais indesejados. Indica, porém, que o uso indiscriminado pode gerar insegurança jurídica e estimular litígios. Analisa decisões judiciais que relativizam tais contratos conforme o contexto fático. Conclui que eles são instrumento útil, mas não absoluto.

DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS DESAFIOS DO BRASIL NO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO ONLINE: DEVER DE CUIDADO E A (RE)CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PELO STF Sabrina Matias Uliana , Marlene Kempfer os impactos das decisões do STF nos Temas 533 e 987, que redefiniram a responsabilidade das plataformas digitais ao reconhecer o dever de cuidado e relativizar o art. 19 do Marco Civil. Mostra que a proteção dos direitos fundamentais no ambiente online exige abordagem interdisciplinar. Discute a tensão entre liberdade de expressão, privacidade e integridade moral. Destaca como o STF reposiciona o papel das plataformas na moderação de conteúdo. Conclui pela necessidade de modelo regulatório equilibrado.

MEDIDA PROVISÓRIA 881/2019 E LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA: A TENSÃO ENTRE O MODELO LIBERAL E O MODELO SOLIDÁRIO DE CONTRATAÇÃO

Sandro Mansur Gibran , Larissa Adriana Dal Pizzol analisa as alterações nos arts. 421 e 421-A do Código Civil e a tensão entre modelos liberal e solidário de contratação. Mostra que a Lei de Liberdade Econômica reforça a autonomia privada, mas suscita debates sobre equilíbrio contratual. Relembra a evolução histórica do contrato desde o Código de 1916 até a Constituição de 1988. Aponta avanços e riscos decorrentes da ampliação da liberdade contratual. Conclui pela necessidade de compatibilizar liberdade e função social.

USUCAPIÃO - PROTEÇÃO OU FRAGILIZAÇÃO DO PLENO DIREITO À PROPRIEDADE Elysabete Acioli Monteiro Diogo, discute o papel da usucapião como instrumento de inclusão social e regularização fundiária, mas também como possível fragilização da propriedade formal. Analisa a tensão entre segurança jurídica e função social, especialmente em cenários de abandono ou desuso do imóvel. Mostra que a posse prolongada pode prevalecer sobre o título, gerando debates sobre justiça e efetividade. Examina impactos sociais da informalidade fundiária. Conclui pela necessidade de equilíbrio entre proteção da propriedade e justiça social.

A PROTEÇÃO DA IMAGEM NO CÓDIGO CIVIL: INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 DO CC COMO CLÁUSULA GERAL À LUZ DA ADI 4815 Paulo Sergio Velten Pereira , Leonardo Marques Pereira , Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior o direito à imagem como direito da personalidade e sua relação com liberdade de expressão e informação. Analisa a ADI 4815, em que o STF afastou a exigência de autorização prévia para publicação de biografias. Discute os critérios de ponderação adotados pela Corte. Mostra que o direito à imagem não foi suprimido, mas reinterpretado à luz da responsabilidade posterior. Conclui que o art. 20 do Código Civil deve ser aplicado como cláusula geral de equilíbrio entre direitos fundamentais.

TRINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE-PROPORCIONALIDADE: EVOLUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL PARA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS Adriana Fasolo Pilati , Giovani Menegon Junior evolução da fixação de alimentos, passando do binômio necessidade–possibilidade ao trinômio que inclui proporcionalidade. Mostra que o novo parâmetro evita encargos excessivos e impede enriquecimento ilícito. Examina decisões judiciais que consolidam essa compreensão. Indica críticas sobre possível insegurança jurídica, mas também reconhece ganhos de justiça material. Conclui que a proporcionalidade é indispensável ao equilíbrio da obrigação alimentar.

UM NOVO ESTATUTO JURÍDICO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: FUNDAMENTOS, VIRADA ESTATUTÁRIA E IMPACTOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS de Oswaldo Pereira De Lima Junior, a Lei Brasileira de Inclusão como marco da

virada estatutária que redefine a compreensão jurídica da pessoa com deficiência. Mostra a superação do modelo de incapacidade e a consolidação da personalidade plena e da autonomia apoiada. Integra bases teóricas com análise das políticas públicas e de seus efeitos institucionais. Evidencia transformações legislativas e a atuação do STF como guardião do novo paradigma. Conclui que o desafio atual é tornar a inclusão rotina administrativa permanente.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos. Universidade Federal do Rio de Janeiro.
barcellosdanielasf@gmail.com

Ilton Garcia Da Costa. UENP Universidade Estadual do Norte do Paraná. iltongcosta@gmail.com

Fabio Fernandes Neves Benfatti. Universidade do Estado de Minas Gerais. benfatti@hotmail.com

ASPECTOS JURÍDICOS DA UTILIZAÇÃO DOS BENS DIGITAIS COMO GARANTIA: REFLEXÕES SOBRE SEGURANÇA JURÍDICA E MERCADO DE CRÉDITO

LEGAL ASPECTS OF USING DIGITAL ASSETS AS COLLATERAL: REFLECTIONS ON LEGAL CERTAINTY AND THE CREDIT MARKET

**Letícia dos Santos Arco de Pani
Felipe Leoni Carteiro Leite Moreira**

Resumo

A pesquisa analisa de que forma o Marco Legal das Garantias e o Projeto de Lei nº 4/2025 disciplinam a utilização de bens digitais como garantia, examinando os impactos dessa regulamentação para a segurança jurídica e para a dinâmica do mercado de crédito. Os objetivos incluem conceituar bens digitais e patrimônio digital, avaliar as disposições do Marco Legal aplicáveis aos ativos virtuais, investigar as inovações normativas propostas pelo PL 4/2025 e discutir os desafios e potencialidades decorrentes dessa modalidade de garantia. O estudo parte da evolução histórica e conceitual dos bens no direito brasileiro, destacando a ampliação do patrimônio para abranger ativos intangíveis com valor econômico, pessoal ou cultural. Entre as inovações, o PL 4/2025 propõe a inclusão de conteúdos digitais dotados de valor econômico no rol de bens móveis, enquanto o Marco Legal das Garantias institui o Agente de Garantia, figura central na gestão e execução desses ativos como colateral. Justifica-se pela necessidade de atualização do direito civil e empresarial frente à transformação digital, de forma a assegurar coerência normativa, estabilidade nas transações e fomento ao crédito. A metodologia empregada é a pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e análise interpretativa da legislação e do projeto de lei.

Palavras-chave: Bens digitais, Garantias, Contratos, Segurança, Crédito

Abstract/Resumen/Résumé

This research examines how the Brazilian Marco Legal das Garantias (Legal Framework for Security Interests) and Bill No. 4/2025 regulate the use of digital assets as collateral, analyzing the implications of such regulation for legal certainty and the dynamics of the credit market. The study aims to conceptualize digital assets and digital patrimony, assess the provisions of the Legal Framework applicable to virtual assets, investigate the normative innovations proposed by Bill No. 4/2025, and discuss the challenges and opportunities arising from this form of security. The analysis is grounded in the historical and conceptual evolution of property in Brazilian law, emphasizing the expansion of patrimony to include intangible assets with economic, personal, or cultural value. Among the innovations, Bill No. 4/2025 proposes the inclusion of digital content with economic value in the list of movable goods, while the Legal Framework introduces the “Security Agent,” a central figure in the

management and enforcement of such assets as collateral. This research is justified by the need to adapt civil and commercial law to digital transformation, ensuring normative coherence, transactional stability, and credit market development. The methodology is qualitative, based on bibliographical and documentary research, with interpretative analysis of legislation and the proposed bill.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital assets, Contracts, Guarantee, Security, Credit

1. Introdução

A crescente onda de virtualização das relações privadas e econômicas trouxe à tona novos desafios para o direito civil contemporâneo, sobretudo no que diz respeito à definição e à utilização dos novos bens digitais. Fica evidente a disputa entre a tradição jurídica brasileira que criou o conceito de patrimônio baseado no direito romano e em categorias consolidadas e a emergência de ativos digitais dotados de valor econômico, cultural e até existencial, que exigem a revisitação desses paradigmas. Isso porque, para que o ordenamento jurídico acompanhe as atualizações sociais, é preciso que incorpore elementos intangíveis e voláteis que já integram a vida cotidiana dos indivíduos e das empresas em várias esferas do mercado de crédito.

Historicamente, o diploma civilíssimo tratou os bens como elementos corpóreos dotados de materialidade, cuja apropriação se refletia no poder de fruição direta pelo titular. A diferença entre bens móveis e imóveis, corpóreos e incorpóreos sempre esteve presente na definição de patrimônio, mas associada ao caráter material dos bens. Com a expansão da tecnologia, gradualmente foi necessária a ampliação desses conceitos para abranger ativos imateriais, como marcas, softwares, obras digitais, criptoativos, cujo valor econômico muitas vezes ultrapassa os dos bens materiais, bem como adquiriram ao longo do tempo relevância social, estando presente na vida de todos os indivíduos em diferentes proporções.

É justamente nesse cenário de ascensão dos bens digitais que ativos imateriais, muitas vezes de alto valor econômico, passam a integrar as operações de financiamento, substituindo ou complementando os bens corpóreos tradicionalmente empregados como colateral. Para a viabilidade dessa transição não se exige apenas o reconhecimento jurídico dos bens digitais como integrantes do patrimônio, mas também a definição de instrumentos normativos aptos a conferir segurança às partes envolvidas, de modo a garantir a efetividade das garantias sem fragilizar a confiança no sistema de crédito.

Nesse sentido, as recentes iniciativas legislativas voltadas para a regulamentação dos bens digitais têm ganhado destaque, com ênfase para o Marco Legal das Garantias (Lei nº 14.711/2023) e para o Projeto de Lei nº 4/2025 à medida que ambos buscam atualizar o diploma legal das garantias de modo a contemplar ativo digital, seja na figura inovadora do Agente de Garantia, responsável pela gestão e execução desses bens como colateral, seja pela proposta de inclusão dos conteúdos digitais dotados de valor econômico no rol dos bens móveis do Código Civil. A incorporação de tais ativos à dinâmica das operações de crédito, se bem estruturada,

tem potencial para ampliar o acesso a financiamentos, reduzir riscos sistêmicos e fortalecer a segurança jurídica das transações.

O problema central apresentado na pesquisa, portanto, consiste na análise do Marco Legal das Garantia e o PL nº 4/2025, buscando compreender de que forma tais institutos regulamentam o uso dos bens digitais como instrumento de garantia e quais são os impactos jurídicos e econômicos decorrentes dessa regulamentação. Para tanto, busca-se, como objetivos específicos, conceituar bens digitais e patrimônio digital, examinar as disposições normativas aplicáveis aos ativos virtuais, avaliar as inovações legislativas propostas e discutir os desafios e potencialidades do uso desses bens como garantia.

A metodologia adotada é qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, apoiada na análise interpretativa da legislação em vigor, do projeto de lei em trâmite e das contribuições doutrinárias sobre o tema. O percurso do estudo parte da evolução histórica e conceitual dos bens no direito brasileiro, avança para a consolidação do patrimônio digital como categoria jurídica e culmina na investigação do papel das garantias reais na estruturação do mercado de crédito, com especial atenção às figuras normativas do Agente de Garantia e à equiparação dos ativos digitais aos bens móveis.

Por fim, a relevância do tema pesquisado reside na necessidade de compreender como o ordenamento jurídico brasileiro pode responder ao desafio de enquadrar e regulamentar os bens digitais, evitando lacunas normativas que comprometam a segurança das transações e a efetividade dessas garantias, contribuindo para a discussão do recente tema e para soluções viabilizem a adaptação do direito civil à era digital.

2. O patrimônio na era digital: conceitos e desafios

2.1. A Desmaterialização dos Bens e o Conceito de Patrimônio Digital

A compreensão da categoria dos bens digitais exige uma fundamentação prévia sobre os conceitos de bens e coisas no direito brasileiro. Coisa é tudo aquilo que existe objetivamente no mundo, com exceção do próprio homem. Bens, por sua vez, são “coisas que possuem valor econômico”, de modo que a coisa se apresenta como gênero, do qual o bem é espécie (Rodrigues, 2007, p.116).

A classificação dos bens no direito brasileiro, embora consolidada pelo Código Civil, tem raízes na tradição jurídica romana, que influenciou fortemente o sistema de civil law adotado no país. Essa herança se manifestava na adoção de categorias rígidas e precisas,

voltadas a organizar o universo patrimonial de forma lógica, permitindo a aplicação uniforme das normas jurídicas. Ao longo do tempo, tais categorias foram adaptadas para contemplar novas formas de riqueza, incluindo bens intangíveis surgidos com o avanço tecnológico e a economia digital, o que demonstra a capacidade do direito de se atualizar para atender às demandas sociais e econômicas contemporâneas.

Atualmente, o conceito de bem abrange todos os objetos, sejam materiais ou imateriais, desde que possam ser apropriados ou utilizados economicamente por pessoas físicas ou jurídicas. Esse conceito pode abranger desde bens tangíveis, cuja existência é material e física, podendo ser tocados, medidos ou avaliados de forma concreta, como imóveis, veículos e equipamentos até bens intangíveis, que não possuem forma física, mas representam valor, como direitos autorais e softwares (Lobo, 2024, p. 156).

Nesse sentido, a doutrina brasileira destaca que o valor econômico atrelado ao bem não se restringe ao valor de troca, pois compreende também o valor de uso associado ao objeto. Isso porque, ainda que alguns bens não possuam valor econômico positivo, mantêm seu caráter patrimonial, uma vez que podem ser avaliados em pecúnia. É o caso, por exemplo, de coleções de objetos raros, como cartas ou jornais antigos que, mesmo sem valor de troca, são considerados bens em razão do seu potencial de avaliação econômica (Andrighi, 2025, p.88).

Nesse contexto, o Código Civil Brasileiro adota múltiplos critérios para a classificação dos bens, distinguindo-os, por exemplo, em bens móveis e imóveis, corpóreos e incorpóreos, fungíveis e infungíveis, consumíveis e inconsumíveis, divisíveis e indivisíveis, singulares e coletivos, comerciais ou fora do comércio, principais e acessórios, públicos ou particulares. Observa-se, portanto, que o conceito jurídico de bem apresenta-se de forma mais restrita que o de coisa, embora, no uso cotidiano, ambos os termos sejam frequentemente empregados como sinônimos.

Esses bens, considerados em conjunto, formam o patrimônio de uma pessoa. Sob o sentido amplo, patrimônio corresponde ao conjunto de todos os bens pertencentes a um titular, abrangendo qualquer natureza ou espécie. Já em sentido estrito, o conceito limita-se às relações jurídicas ativas e passivas das quais a pessoa é titular e que possam ser aferidas economicamente. Em outras palavras, o patrimônio pode ser compreendido como o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico, composto apenas por bens suscetíveis de avaliação pecuniária. Sobre o tema, Paulo Lobo (2024, p.161) esclarece:

Não há conceito jurídico unívoco de patrimônio, uma vez que depende da circunstância em que se insere, mas se comprehende, grosso modo, como o conjunto das relações jurídicas que têm como objeto coisas atuais, futuras, corpóreas e incorpóreas, além dos créditos e débitos, que estejam sob a titularidade ou responsabilidade de uma pessoa. O patrimônio bruto congrega o ativo e o passivo de uma pessoa. O patrimônio líquido é o que resulta de positivo entre o ativo e o passivo. O CC alude a patrimônio inteiro (total) ou parcial: o direito real de usufruto concedido pelo proprietário pode recair sobre um ou alguns bens (patrimônio parcial) ou até mesmo sobre todo seu patrimônio, o que tem sido utilizado como modo de partilha em vida. Há ainda o patrimônio exclusivo e o patrimônio comum, além de patrimônio autônomo (hipótese de herança recebida pelo herdeiro, cujos bens respondem pelas dívidas do falecido, sem alcançar o patrimônio geral do primeiro).

No conjunto que compõe o patrimônio de uma pessoa, encontram-se tanto bens corpóreos quanto incorpóreos, cuja principal diferença reside em sua natureza física. Os bens corpóreos possuem existência material, sendo passíveis de percepção pelos sentidos, enquanto os bens incorpóreos, destituídos de forma tangível, manifestam-se em elementos como créditos, ações, milhas aéreas e direitos autorais. Apesar de não possuírem materialidade, estes últimos integram de forma plena a esfera econômica do indivíduo, pois carregam valor e utilidade no contexto patrimonial, permitindo sua circulação e aferição em termos monetários.

Nota-se que a definição jurídica de patrimônio não é meramente teórica, mas exerce função central em diversos ramos do direito, como o sucessório, o contratual e o empresarial. É a partir dessa delimitação que se estabelecem, por exemplo, os bens que podem ser transmitidos por herança, oferecidos como garantia ou penhorados para satisfação de obrigações. Assim, compreender a natureza e a composição do patrimônio é essencial não apenas para a sistematização doutrinária, mas também para a aplicação prática das normas, assegurando segurança jurídica nas relações econômicas e protegendo interesses legítimos dos titulares e de terceiros.

Nesse cenário, diante da progressiva digitalização da vida social e econômica, os bens incorpóreos passaram a ocupar uma posição de maior destaque no cenário jurídico. Esse fenômeno evidencia a necessidade de repensar e expandir o conceito de patrimônio, de forma a abranger posições jurídicas que incidem sobre ativos virtuais e que, há algumas décadas, sequer existiam. A presença de bens intangíveis em ambientes digitais tornou-se uma realidade cotidiana: pontos de programas de fidelidade, moedas virtuais, arquivos e bancos de dados pessoais são hoje utilizados para compras, trocas, investimentos e até como forma de expressão individual. O que antes era uma dimensão secundária do patrimônio agora emerge como um espaço relevante de relações econômicas e jurídicas.

Vivemos, portanto, em uma era marcada pela migração contínua da vida para o ambiente digital, em que atividades essenciais, como o compartilhamento de informações, a

interação social e a negociação de bens, ocorrem predominantemente por meio da internet. Esse movimento resulta na formação de um patrimônio digital, composto por informações, dados e ativos virtuais vinculados a cada indivíduo.

Tais bens digitais podem ser entendidos como uma categoria específica de bens incorpóreos inseridos no ambiente virtual, formados por informações ou ativos que, mesmo sem valor econômico imediato, apresentam utilidade e podem vir a gerar efeitos patrimoniais concretos. Quando isso ocorre, esses bens passam a ser considerados bens tecnodigitais patrimoniais, integrando-se plenamente ao patrimônio jurídico do titular, em consonância com a concepção clássica de patrimônio civil como o conjunto de relações jurídicas economicamente aferíveis. (Zampier, 2021, p.148).

Dante do uso crescente e da relevância jurídica desses ativos, mostra-se indispensável a construção de um conceito sólido de patrimônio digital, entendido como o conjunto de posições jurídicas economicamente avaliáveis situadas no contexto virtual e que merecem a mesma tutela conferida aos bens tradicionais (Andrighi, 2025, p.105). Reconhecer e sistematizar essa categoria é passo essencial para assegurar segurança jurídica em um mundo cada vez mais pautado por relações digitais.

2.2. Natureza Jurídica dos Ativos Digitais

Houve uma mudança significativa na forma como os indivíduos se relacionam entre si e com seus bens, passando a inserir cada vez mais informações pessoais no mundo digital e a armazenar seus ativos nesse mesmo formato. Nesse contexto, pode-se afirmar que está em formação um verdadeiro patrimônio digital, composto por bens incorpóreos dotados de valor econômico.

Os chamados bens digitais assumem múltiplas formas e são criados continuamente por meio das inovações tecnológicas, que vão das criptomoedas às redes sociais. Vivemos, assim, imersos em uma cibercultura, um espaço de comunicação aberto e interconectado, alimentado pelo fluxo constante de informações e conteúdos armazenados em inúmeros dispositivos. As novas tecnologias não apenas aproximam os usuários, como também possibilitam a acumulação de extensos patrimônios virtuais, compostos pelos mais variados formatos de ativos digitais.

Fotos, vídeos, livros e músicas, por exemplo, passaram a ser armazenados digitalmente, integrando um patrimônio econômico que pode estar distribuído em HDs externos ou em serviços de nuvem. Trata-se de um processo que Bruno Zampier (2021, p. 122) descreve como

“inexorável, sem freios e com uma velocidade impressionante”. A cada minuto, milhares de informações, manifestações pessoais e arquivos de relevância econômica são incorporados ao meio digital, formando, em conjunto, uma nova dimensão patrimonial do indivíduo.

Nesse sentido, o Projeto de Lei 4/2025, atualmente em trâmite pelo senado, propõe a atualização da Lei 10.406/2022 (Código Civil) e de suas normas correlatas, visando adequar o diploma civil ao novo contexto social e tecnológico, sobretudo com a criação de uma legislação voltada para o ambiente digital. Entre suas inovações, o projeto apresenta a seguinte definição para o patrimônio digital:

Capítulo V: Patrimônio Digital

Art.. Considera-se patrimônio digital o conjunto de ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural, pertencente a pessoa ou entidade, existentes em formato digital.

Parágrafo único. A previsão deste artigo inclui, mas não se limita a dados financeiros, senhas, contas de mídia social, ativos de criptomoedas, tokens não fungíveis ou similares, milhagens aéreas, contas de games ou jogos cibernéticos, conteúdos digitais como fotos, vídeos, textos, ou quaisquer outros ativos digitais, armazenados em ambiente virtual.

A proposta traz, portanto, um rol exemplificativo do que pode integrar o patrimônio digital, sem esgotar as possibilidades, já que os bens digitais se encontram em constante evolução.

Além disso, ao estabelecer, em seu *caput*, que o patrimônio digital é composto por ativos de valor econômico, pessoal ou cultural, o projeto não se limita aos bens digitais de natureza patrimonial, abrangendo também os chamados bens digitais existenciais, que impactam diretamente a esfera da personalidade dos indivíduos.

Em linhas gerais, a doutrina tem proposto a classificação dos bens digitais em três categorias: patrimoniais, existenciais e híbridos. Esta última categoria, que combina características de ambas as anteriores, evidencia a dificuldade prática de delimitar com precisão o enquadramento de certos ativos digitais. Ainda assim, tal classificação é amplamente aceita no meio jurídico (Andrighi, 2025, p. 110).

Os bens digitais existenciais correspondem àqueles localizados no ambiente virtual que podem gerar repercussões extrapatrimoniais, por estarem diretamente vinculados aos direitos da personalidade de seus titulares. Enquadram-se nessa categoria, por exemplo, fotos, vídeos, dados pessoais, e-mails e trocas de mensagens em redes sociais, ou seja, todo conteúdo inserido na internet que possua potencial de afetar a imagem, a honra ou a privacidade do usuário (Andrighi, 2025, p. 108). Por sua natureza, são bens mais sensíveis, pois qualquer uso indevido

ou divulgação não autorizada pode provocar danos de natureza moral, ensejando discussões jurídicas relacionadas à tutela da personalidade.

A análise desses bens costuma surgir com maior frequência em temas ligados à responsabilidade civil das plataformas digitais, especialmente quando envolvem conteúdos publicados por terceiros, e também em debates sobre os limites da herança digital, ao se definir quais ativos virtuais poderiam ou não ser transmitidos aos herdeiros do usuário falecido.

Já os bens digitais patrimoniais também se encontram inseridos no contexto virtual, porém se distinguem pela sua economicidade, isto é, pelo potencial de gerar valor financeiro. São exemplos criptomoedas, contas em redes sociais monetizadas, créditos em plataformas, jogos virtuais, tokens e demais ativos digitais que podem circular no mercado e compor efetivamente o patrimônio econômico do indivíduo.

Por sua economicidade, esses bens vêm sendo progressivamente reconhecidos como ativos aptos a integrar relações negociais, abrindo espaço para novas formas de contratação no meio digital, como por exemplo uma carteira de criptomoedas sendo utilizada como garantia contratual, desde que atendidos os requisitos legais de disponibilidade e economicidade.

Inclusive, o Projeto de Lei 4/2025 propõe, entre suas alterações, a inclusão dos conteúdos digitais dotados de valor econômico, tornados disponíveis, independentemente do seu suporte material, no artigo 83 do Código Civil, como um novo inciso. Com isso, tais ativos passariam a ser formalmente equiparados a bens móveis, tornando-se aptos a integrar transações financeiras e negociais no âmbito do direito civil.

Essa realidade evidencia que o direito civil precisa reavaliar conceitos tradicionais de propriedade, posse e obrigações, para lidar com bens que, embora intangíveis, assumem papel central na economia contemporânea. Assim, os bens digitais patrimoniais se tornam exemplos claros da capacidade adaptativa do direito privado, que acompanha as transformações tecnológicas e sociais que redefinem os conceitos de patrimônio na atualidade.

3. Bens digitais como potencial instrumento de garantia

3.1. A relevância da garantia para o mercado de crédito brasileiro

A concessão de crédito, notadamente no contexto da atividade empresarial brasileira, assume papel de indiscutível centralidade no mercado, constituindo-se em instrumento essencial para o desenvolvimento produtivo, o estímulo à inovação e a promoção da inclusão financeira de significativa parcela dos agentes econômicos, em especial micro, pequenos e

médios empreendedores. A eficiência desse sistema está diretamente associada à mitigação do risco de inadimplência, sendo as garantias um dos principais mecanismos para esse fim.

Não obstante o avanço do mercado bancário brasileiro, fomentado por recentes e salutares medidas regulatórias do Banco Central do Brasil, o país ainda apresenta espaço relevante para expansão da oferta de crédito à população, tanto no âmbito público quanto privado. De acordo com dados da OCDE (2019), ao final da última década, o endividamento das famílias brasileiras correspondia a aproximadamente 55% de sua renda disponível, proporção esta significativamente inferior à de países integrantes do bloco econômico em questão, como, por exemplo, Canadá (186.37%), Dinamarca (257.01%) e Suíça (223.96%).

Isso significa que, em termos absolutos, os brasileiros recorrem menos a instrumentos de crédito para financiar consumo, investimentos pessoais ou mesmo despesas recorrentes, estando endividadas em uma proporção menor que a de outros países desenvolvidos, valendo-se, em menor grau, de valores que poderiam ser utilizados para a promoção da educação, viagens, melhoria de condições de vida, dentre outros. Tal cenário evidencia a perda de oportunidades de crescimento, renda e emprego decorrentes de um mercado de crédito ineficiente, cujos dados demonstram uma patologia mais grasse se considerarmos que 45,2% das empresas brasileiras indicaram a dificuldade do acesso ao crédito como a principal barreira ao empreendedorismo (BRASIL, 2022, p.2).

Identificar justificativas para a menor participação do crédito na renda brasileira não é simples, mas, certamente, juros altos, negativas de garantias e insegurança jurídica são os alicerces desses entraves que impedem principalmente famílias mais pobres de acessar crédito a taxas mais baixas.=

Identificar as razões que explicam a menor participação do crédito na renda das famílias brasileiras não é tarefa simples. Entretanto, é possível afirmar que fatores como as elevadas taxas de juros, as frequentes negativas na aceitação de garantias e a persistente insegurança jurídica, marcada por um Poder Judiciário que se vale, por muitas vezes, de medidas intrusivas de mercado, figuram como pilares dos entraves estruturais do sistema. Esses elementos, em conjunto, restringem de maneira mais severa o acesso ao crédito por parte das famílias de menor renda, que acabam impedidas de contratar financiamentos em condições mais favoráveis e com taxas reduzidas.

Os dados oficiais direcionam-se, exatamente, nesse sentido. Segundo Nota Informativa de autoria do Ministério da Economia, “Uma economia com um mercado de crédito ineficiente perde muitas oportunidades de crescimento, de geração de renda e de emprego” (BRASIL, 2022, p.1).

Conforme estudos do Banco Central do Brasil (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2019, p. 4) e evidências empíricas (RODRIGUES ET AL, 2006), operações de crédito com garantias apresentam taxas de juros significativamente inferiores às sem garantia, havendo relação inversamente proporcional entre a qualidade da garantia ofertada e o custo do crédito. Essa relação inversamente proporcional entre a qualidade do colateral e o custo do crédito revela-se de forma expressiva no caso das operações de crédito pessoal não consignado: entre 2016 e 2018, a taxa média anual das operações sem garantia alcançou 111,2% a.a., enquanto aquelas com garantia registraram média de 30,5% a.a., diferença de 80,7 pontos percentuais. Tal disparidade não se explica apenas por conjunturas específicas, mas traduz um fenômeno estrutural do mercado de crédito, em que a presença e a robustez das garantias reconfiguram a matriz de risco, permitindo condições financeiras mais acessíveis e competitivas.

Outro exemplo ilustrativo é o de operações de aquisição de veículos, em que o próprio bem financiado é utilizado como garantia da operação. Nessas hipóteses, em caso de inadimplemento, a instituição financeira pode se ressarcir por meio da retomada imediata do automóvel, de tal sorte que, nessa modalidade de crédito, a taxa média anual de juros é de 27%, bem inferior ao do cheque especial (135%), por exemplo (BRASIL, 2022, p.4)

A partir dessa avaliação macroeconômica, a ampliação do espectro jurídico de bens e ativos aptos a serem considerados como instrumentos legítimos de garantia real tende a possibilitar que elementos até então alheios às práticas tradicionais de constituição de colateral passem a ser incorporados ao rol de bens suscetíveis de gravação, a exemplo dos ativos digitais, ou, ainda, dos bens imateriais. Essa incorporação tende a promover uma reorganização substancial na matriz de distribuição dos riscos contratuais, influenciando de maneira direta a precificação do capital, as condições de financiamento e, em dimensão mais ampla, o grau de inclusão de novos agentes econômicos no sistema financeiro, com reflexos que se estendem tanto à esfera jurídica quanto à dinâmica macroeconômica e ao desenvolvimento produtivo.

O legislador brasileiro, atento à necessidade de ampliação do acesso ao crédito e de modernização dos instrumentos jurídicos que o balizam, vem promovendo esforços para atualizar as normas aplicáveis à eficiência e à segurança nas operações financeiras. Em 2021, a título de exemplo, foi promulgado o Decreto nº 10.780, que instituiu o Sistema Nacional de Garantias de Crédito, conhecido por sua sigla SNGC. O SNGC tem como objetivo central facilitar o acesso ao crédito, especialmente para micro e pequenas empresas, por meio da atuação coordenada de sociedades de garantia solidária, cooperativas de crédito, fundos de natureza pública ou privada e outras instituições autorizadas a outorgar garantias (BRASIL, 2021).

Em mais recente empreitada, houve a promulgação da Lei 14.711/2023, denominada Marco Legal das Garantias, que representou, certamente, avanço significativo na reformulação do regime das garantias reais, com o objetivo declarado de desburocratizar procedimentos, conferir celeridade à execução e viabilizar a utilização de ativos tradicionalmente subutilizados como instrumentos de garantia.

Alteração normativa de destaque na nova legislação foi, sem dúvidas, a implementação do chamado Agente de Garantia, conforme nova redação do art. 853-A do Código Civil:

Art. 853-A. Qualquer garantia poderá ser constituída, levada a registro, gerida e ter a sua execução pleiteada por agente de garantia, que será designado pelos credores da obrigação garantida para esse fim e atuará em nome próprio e em benefício dos credores, inclusive em ações judiciais que envolvam discussões sobre a existência, a validade ou a eficácia do ato jurídico do crédito garantido, vedada qualquer cláusula que afaste essa regra em desfavor do devedor ou, se for o caso, do terceiro prestador da garantia. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

Trata-se de figura que, embora já utilizada no mercado por força de cláusulas contratuais específicas, passa agora a ter sua atuação expressamente regulada em lei, delimitando suas atribuições e conferindo maior segurança jurídica às operações. Atuando em nome próprio e no interesse dos credores, o agente é responsável pela gestão e coordenação da resolução do contrato, registro de ônus e garantias, administração e execução de bens, entre outras funções pertinentes (MEDINA, 2025).

3.2. O Agente de Garantia como Figura Central de um Novo Modelo de Mercado

Como mencionado, o Agente de Garantias se caracteriza por uma entidade designada pelos credores, contratantes, para gerir e executar garantias em seu nome, atuando sempre em benefício destes.

Segundo Torelli (2022, p. 27), “o agente de garantia desempenha função central na estruturação e execução das garantias, oferecendo maior segurança jurídica e operacional aos credores”.

Trata-se, em rigor, de terceiro juridicamente legitimado e investido de atribuições específicas, cuja imparcialidade e qualificação técnica o credenciam para assumir, em nome e no interesse dos credores, a administração integral da garantia, compreendendo desde a custódia e a avaliação inicial de sua substância econômica até a eventual execução do bem gravado.

A presença desse agente, como dito, imparcial, tende a tornar o processo de aceitação de bens digitais mais fluído, potencializando o uso, no tráfego negocial, de bens que, em

condições ordinárias, seriam afastados do rol de garantias em razão da dificuldade de avaliação ou da ausência de parâmetros uniformes de precificação.

Ou seja, ao Agente de Garantias incumbe custodiar ativos, no presente caso, bens de suporte digital, e assegurar que sua avaliação reflita, de maneira precisa e atualizada, o seu valor de mercado, considerando variações abruptas de preço e riscos cibernéticos. Trata-se de uma função que combina rigor jurídico e competência tecnológica, garantindo aos credores o chamado *accountability*.

Sobre essa função, Torelli (2022, p. 28) esclarece:

Nota-se, portanto, que as funções do Agente de Garantia demandam um alto grau de diligência e de *accountability*, isto é, deve gerir e promover a devida manutenção dos contratos de garantia, bem como, prestar contas sempre que necessário ou em datas previamente estipuladas. Assim, o Agente deve ser capaz de detectar eventuais problemas que venham a surgir com as garantias e buscar dirimi-los o quanto antes.

Conjugada a essa relevante inovação, e em harmonia com as diretrizes já destacadas ao longo deste estudo, o PL 4/2025 apresenta avanço digno de nota ao pretender alterar o artigo 83 do Código Civil, dispositivo que estabelece a disciplina da classificação jurídica dos bens móveis.

Pela redação sugerida, acresce-se o inciso IV, dispondo que serão considerados móveis “os conteúdos digitais dotados de valor econômico, tornados disponíveis, independentemente do seu suporte material” (BRASIL, 2025).

Trata-se de alteração normativa que, ao reconhecer expressamente a natureza jurídica móvel dos ativos digitais, elimina o espaço de incerteza interpretativa e, certamente, facilita o processo de penhora e execução de eventual bem dado em garantia para assegurar a adimplência de determinada operação de crédito. Cria-se, assim, um ambiente de maior previsibilidade e estabilidade para sua utilização em negócios jurídicos.

Esses movimentos promovidos pelo Congresso Nacional revelam, *in fine*, a intenção de fomentar, de forma progressiva, a utilização de ativos virtuais como modalidade legítima de garantia, em razão do expressivo valor econômico que representam e que virão a apresentar futuramente, além do potencial de ampliar o acesso ao crédito. Ao conferir enquadramento jurídico claro a tais bens, cria-se um ambiente propício para sua integração às práticas negociais e à estruturação de operações de crédito.

3.3. O impacto da PL 4/2025 na consolidação das garantias sobre ativos digitais

Se, por um lado, o Agente de Garantias, tal como previsto na Lei 14.711/2023, configura-se como mecanismo institucional alternativo e apto a conferir maior segurança e operacionalidade à utilização de bens digitais como instrumentos garantidores do crédito, sobretudo em razão da possível (e ideal) especialização técnica desse profissional ou instituição, por outro, não se pode descurar que o Projeto de Lei 4/2025, ao dedicar capítulo específico ao denominado “Patrimônio Digital” e reconhecê-lo expressamente como categoria jurídica, como outrora demonstrado no capítulo 2 deste artigo, desempenha papel estrutural na consolidação dessa prática.

Trata-se, pois, de movimento legislativo que, ao eliminar incertezas conceituais e normativas, viabiliza e, simultaneamente, estimula a incorporação dos ativos digitais no rol de bens passíveis de gravação real, constituindo fundamento normativo indispensável para a difusão e a legitimidade das operações ora defendidas neste estudo.

Entre as alterações propostas que se mostram capazes de ampliar a eficiência e a segurança das operações de crédito, merece destaque a tentativa de modificação do art. 1.431 do Código Civil, cuja redação vigente estabelece:

Art. 1.431. Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse que, em garantia do débito ao credor ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação. (BRASIL, 2025)

Na proposta legislativa, ora analisada, a sugestão de redação encaminhada ao Senado Federal buscou adequar o instituto do penhor à realidade contemporânea, especialmente no que se refere à possibilidade de constituição de garantias sobre ativos digitais e demais bens imateriais, sem que a eficácia do gravame dependa, necessariamente, da transferência física ou material do objeto ao credor. O dispositivo sugerido possui a seguinte redação:

Art. 1.431. O penhor poderá ser constituído sobre uma ou várias coisas móveis, determinadas ou determináveis, presentes ou futuras, fungíveis ou infungíveis, desde que alienáveis a título oneroso.

Tal formulação normativa pretende suprir relevante lacuna jurídica, reconhecendo expressamente a possibilidade de os ativos digitais integrarem a categoria de bens móveis e, por conseguinte, submeterem-se a regimes jurídicos de garantia já consolidados. A comissão responsável pela elaboração do texto da reforma, ciente das peculiaridades que envolvem os ativos digitais, em especial sua natureza intangível, volátil e dependente de tecnologia, procurou moldar a disciplina do penhor de forma a compatibilizá-la com tais especificidades técnicas e operacionais.

Essa conclusão normativa projeta efeitos imediatos sobre duas modalidades de garantia de larga aplicação prática: o penhor e a propriedade fiduciária.

No caso do penhor, a constituição da garantia pressupõe a transferência da custódia do bem ao credor ou a quem o represente. Quando se trata de ativos digitais, essa “posse” se materializa pelo controle exclusivo sobre o ativo, viabilizado, por exemplo, a tokenização de um ativo, com posterior vinculação a um contrato digital.

Já na hipótese da propriedade fiduciária, regulada a partir do artigo 1.361 do Código Civil, parece ser um instrumento ainda mais robusto. Nela, o devedor (fiduciante) transfere a propriedade resolúvel do bem ao credor (fiduciário) até o pagamento da dívida. O PL 4/2025 aprimora este instituto, e sua aplicação a bens digitais é direta. Um devedor poderia, por exemplo, alienar fiduciariamente um NFT de alto valor a um credor. Uma vez quitada a dívida, a propriedade plena do NFT retornaria ao devedor. Em caso de inadimplência, o credor poderia consolidar a propriedade do ativo.

Apesar dos inegáveis avanços legislativos, em caso, principalmente, da aprovação do PL 4/2025, a utilização de bens digitais como garantia ainda enfrentará uma série de desafios.

Primeiro, cumpre salientar a tentativa, constante do texto encaminhado originalmente à Câmara dos Deputados, de pôr fim ao monopólio da Caixa Econômica Federal sobre as operações de penhor civil, por meio da revogação da alínea “e” do art. 2º do Decreto-Lei nº 759/1969. A medida tinha o propósito de alinhar-se ao atual contexto de estímulo à concorrência bancária e ao desenvolvimento do mercado de crédito, favorecendo a redução dos custos e das taxas pela via da competição. Não obstante, o Senado Federal, ao apreciar a matéria, optou por excluir essa alteração do texto final, mantendo inalterada a prerrogativa exclusiva da Caixa nesse segmento específico, o que representa uma limitação importante frente aos objetivos mais amplos de incremento da concorrência e de barateamento do crédito no país.

Soma-se, ainda, a elevada volatilidade desses ativos, a necessidade de estruturação de mecanismos seguros e claros para a posse e custódia e as dificuldades inerentes à execução da garantia em caso de inadimplemento, especialmente diante da ausência de procedimentos padronizados e adequados ao ambiente digital. Ainda assim, os ganhos potenciais, já evidenciados pela expressiva redução das taxas de juros nas operações de crédito com garantias, justificam plenamente o esforço do mercado em superar esses desafios e consolidar essa nova modalidade de colateral.

Conclusão

É evidente que a expansão dos bens digitais impôs ao direito civil brasileiro a necessidade de revisitar categorias tradicionais de bens e garantias, a fim de incorporá-los ao conceito de patrimônio, embora ainda esteja em fase de construção legislativa, por meio do Marco Legal das Garantias e o Projeto de Lei nº 4/2025. As recentes alterações legislativas indicam o reconhecimento da importância da regulamentação desses ativos, que assumem um importante papel no contexto social e na economia contemporânea, o Projeto de Lei nº 4/2025, ao propor a inclusão dos ativos digitais dotados de valor econômico no artigo 83 do Código Civil, demonstra a intenção de conferir-lhes tratamento jurídico sistematizado. Do mesmo modo, o Marco Legal das Garantias, ao trazer instrumentos voltados à modernização do crédito, especialmente a figura do Agente de Garantia, revela o esforço do legislador em acompanhar as transformações econômicas impulsadas pela digitalização.

Nesse cenário de destaque no âmbito econômico, emerge uma questão relevante quanto a utilização dos bens digitais como colateral em contratos, à medida que possui potencial de ampliar a liquidez do mercado de crédito e diversificar as possibilidades de financiamento, ao mesmo tempo em que coloca novos desafios para a segurança jurídica, a proteção de dados e a definição de mecanismos eficazes de execução em casos de inadimplemento.

Um dos aspectos mais sensíveis quanto aos riscos da utilização de ativos digitais como garantia decorre de sua volatilidade tecnológica e econômica. Esses riscos abrangem não apenas a oscilação de valor, mas também questões relacionadas à efetiva posse, às formas de transferência e de armazenamento, bem como à possibilidade de perda de acesso ao bem em ambiente virtual. Soma-se a isso a dificuldade prática de assegurar o acesso e a utilização do ativo quando ele é oferecido como garantia, o que evidencia a necessidade de regulamentação mais precisa e de mecanismos técnicos que confirmam maior segurança às operações.

Diante dos questionamentos sobre a liquidez desses bens e a segurança da operação financeira em que são utilizados como garantia, conclui-se que a possibilidade de utilização deve ser acompanhada necessariamente de regras jurídicas claras quanto à avaliação, registro e circulação desses bens, a fim de conferir mais segurança às operações. Além disso, deve ser fornecido pelo legislador critérios seguros para a aplicação prática das normas que passarão a regular tais bens e sua forma de utilização.

Isso porque a ausência de parâmetros normativos sólidos pode gerar uma série de litígios e fragilização do mercado, cabendo ao legislador o papel central de equilíbrio entre a inovação e aplicabilidade desses bens digitais em operações financeiras de forma segura e eficaz.

Portanto, o estudo dos bens digitais como instrumentos de garantia não se esgota nas inovações legislativas recentes, mas aponta para um campo em constante desenvolvimento, cuja consolidação de um regime normativo adequado poderá representar não apenas a ampliação das formas de crédito e financiamento, mas também um avanço significativo na proteção do patrimônio digital como expressão da realidade contemporânea.

Referências

ANDRIGHI, Fátima Nancy; Herança Digital: Acesso e Transmissão Post Mortem dos Bens; São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Garantias e diferenças nas taxas de juros de crédito. Estudo Especial nº 43/2019 – divulgado originalmente como boxe do Relatório de Economia Bancária (2018). Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pec/RelatorioEconomiaBancaria/Port/REB2018_EE43.pdf. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4 de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Elaborado por Rodrigo Pacheco. Disponível em: [PL 4/2025 - Senado Federal](#). Acesso em: 04 ago 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de Política Econômica. Os benefícios do Novo Marco de Garantias para os brasileiros (PL 4.188/2021). Nota técnica, 1 dez. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/economia>. Acesso em: 19 ago. 2025.

FLEISIG, H., Safavian, M., & Peña, N. de la. (2006). Reforming collateral laws to expand access to finance. World Bank. <https://doi.org/10.1596/978-0-8213-6490-1>

FURTADO, Gabriel Rocha; ALBUQUERQUE, Alexandre Bento Bernardes. Bens digitais: a transformação da propriedade e o risco de perda em sua guarda. Revista Sociedade Científica, vol.7, n. 1, p.3901-3926, 2024. <https://doi.org/10.61411/rsc202467417>

GONÇALVES, Carlos Roberto; Direito Civil Brasileiro - Parte Geral - v. 1 - 21. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2023.

LOBO, Paulo Luiz Neto; Direito Civil – Volume 1 – Parte Geral / Paulo Luiz Neto Lobo. – 13. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2024.

MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. Direito Digital: direito privado e internet. 3 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

MEDINA, José Miguel Garcia; QUINTINO, Leonardo. Marco legal das garantias: Modernização e facilitação do acesso ao crédito. Migalhas – Migalhas de Peso, 7 maio 2024. Atualizado em 7 maio 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/406816/marco-legal-das-garantias-modernizacao-do-acesso-ao-credito>. Acesso em: 11 ago. 2025.

MENEZES, Alexandre Pinho; SCHIOZER, Rafael F.; VASCONCELOS, Lucas N. C. Garantias de crédito rural no Brasil: acesso, condições e inadimplência. RAE – Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v. 63, n. 3, p. 1-21, 2023. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rae/article/view/89128/83726>. Acesso em: 19 ago. 2025. <https://doi.org/10.1590/S0034-759020230301>.

OECD. Household debt. OECD Data. Disponível em: <https://data.oecd.org/hha/household-debt.htm>. Acesso em: 19 ago. 2025.

PINHEIRO, Patrícia Peck, Direito digital. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RODRIGUES, Edson Bastos et al. Garantias e diferenças nas taxas de juros de crédito no Brasil. Brasília: Banco Central do Brasil, 2006. (Working Paper Series, n. 108). Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/WorkingPaperSeries/wps108.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025.

RODRIGUES, Silvio, Direito Civil: parte geral, v. 1, 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TORELLI, Giuliana Pasqualotti Barbin. O papel do agente de garantia em operações estruturadas de financiamento no Brasil. 2022. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

VALADARES, Maria Goreth Macedo; COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. Aspectos processuais relacionados à herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira. Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 123-136.

ZAMPIER, Bruno. Bens digitais. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021